



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000922/2004-78
Recurso nº 139.464 Embargos
Acórdão nº **3402-001.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante PLASSER DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado UNIÃO FEDDERAL (PGFN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conheceu-se dos embargos e rejeitou-se.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento no

art. 64, inc. I e 64, § 1º, inc. II do RICARF por supostas **contradição e omissão** no v. Acórdão nº 3402-00.638 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 341) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 314/326 vol. II) que, em sessão de 25/05/10, por maioria de votos, houve por bem“, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça – Relator

Silvia de Brito Oliveira – Relatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.”

Entende a ora embargante que apesar de ter reconhecido a nulidade do processo a partir da decisão da DRJ, o v. Acórdão, ter-se-ia omitido quanto a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, aqui inserido o princípio da verdade material para que houvesse as diligências necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, constantes dos livros fiscais e contábeis da Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação a ser suprida.

Inicialmente anoto que a r. decisão de 1ª instância (fls. 301/309 - vol.II) da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original de COFINS, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 28/02/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/06/2003

COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do seu artigo 10, não há que se falar em nulidade da autuação.

IMPUGNAÇÃO - PROVA - A prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte no momento da impugnação do lançamento.

COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO - A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá, a partir de 01/10/02, pela apresentação da Declaração de Compensação junto à SRF, bem como pelo registro contábil da operação em sua escrituração.

Lançamento Procedente”

Por seu turno, ao apreciar o Recurso Voluntário o v. Acórdão ora embargado, de minha relatoria, expressa e preliminarmente rejeitou “a preliminar de nulidade das notificações, já repelida com vantagem pela r. decisão recorrida, cujos fundamentos, por amor à brevidade” adotou “como razões de decidir, vez que a Recorrente teve toda a oportunidade de produzir prova e exercer seus direitos de defesa para demonstrar as eventuais inconsistências das diferenças apontadas, o que não fez”, sendo certo que quanto ao mérito não vislumbrou “as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação” (sic. v. Acórdão ora embargado).

Portanto, data vênua não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a suprir, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados*

os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas omissão e contradição na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012 11:18:39.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 30/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.10344.JJ38

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FBCDEAD1FCEB640FDCE61F2B67D89D7DDD6D4D36